



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000757/2007-76
Recurso nº 266.173 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.293 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente VER COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 9.876/99. LEGITIMIDADE.

Desde o advento da Emenda Constitucional 20/98, o art. 195, I, CF/88, contém previsão para a exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários relativos ao período de 07/1997 a 11/2001.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Ver Comércio de Veículos e Peças Ltda., em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Consta do Relatório Fiscal (fls. 33/35) planilha demonstrando a base de cálculo utilizada, com a discriminação dos valores e identificação dos prestadores de serviço.

Em sua Impugnação (fls. 51/113), a empresa argüiu a nulidade da NFLD, sob os seguintes fundamentos:

(a) ofensa ao disposto no art. 37 da Lei nº. 8.212/91, pois na NFLD não constaram os nomes dos segurados empregados aos quais se referem as contribuições lançadas e os CNPJs envolvidos, além do da matriz, implicando em cerceamento de defesa;

(b) violação ao art. 142 do CTN, pois o cálculo do montante devido seria um dos requisitos básicos do lançamento, sendo necessária a realização de um novo procedimento fiscalizatório;

(c) a decadência aplicável às contribuições previdenciárias é de cinco anos, conforme determina o CTN, não devendo prosperar o disposto em lei ordinária, qual seja, 8.212/91;

(d) não deveria recolher contribuições devidas ao FUNRURAL/INCRA, por se tratar de empresa vinculada à Previdência Urbana, sendo que estas contribuições somente poderiam ser exigidas até o advento da Lei nº 8.212/91;

(e) ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho, já que foi atribuído ao Poder Executivo a competência de estipular os requisitos fundamentais para a cobrança da exação, mediante a edição de Decreto;

(f) não estaria sujeita à cobrança de contribuição incidente sobre remuneração de contribuintes individuais e pro labore, já que ocorreu a majoração da alíquota de 15% para 20%, mediante a revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei Ordinária nº 9.876/99. Argumentou, ainda, que as contribuições sociais somente poderiam ser exigidas por meio da edição de lei complementar;

(g) o pagamento de auxílio-doença relativo aos quinze primeiros dias de afastamento e o auxílio-maternidade não sofreriam a incidência de contribuição previdenciária, sendo notório o direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos;

(h) diversos valores recolhidos a título das mencionadas contribuições não foram consideradas pela Fiscalização tanto GPS como valores retidos em suas notas fiscais, sendo necessário a realização de novo procedimento fiscalizatório para apurar a efetiva regularidade da ora Recorrente;

(i) por fim, questionou a legalidade e constitucionalidade dos acréscimos legais aplicáveis ao débito.

Quando da decisão de primeira instância (fls. 121/132), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente o lançamento, por considerar que constam do relatório fiscal todos os elementos suficientes à constituição do crédito tributário, como a competência a que se refere, data do lançamento contábil, número e nome da conta de todos os anexos da NFLD, demonstrando à exaustão a base de cálculo, sua origem e o valor da contribuição lançada.

Com relação ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, entendeu a autoridade julgadora que se aplicaria à espécie o regramento previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, estando o agente público inteiramente vinculado ao enunciado dos atos legais, os quais gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Já no que diz respeito às alegações de não sujeição às contribuições destinadas ao FUNRURAL/ INCRA e ao SAT, esclareceu que o presente lançamento não as englobou, razão pela qual não seria objeto de apreciação do acórdão.

Considerou que a Lei Complementar nº 84/96, após a Emenda Constitucional nº 20/98, veio a ser recepcionada como lei ordinária no ordenamento jurídico, por tratar de contribuições previstas no art. 195, I da CR/88, inexistindo qualquer inadequação no fato de ter sido revogada por outra lei ordinária, haja vista que suas disposições não mais possuiriam natureza complementar.

Asseverou que o presente lançamento seria composto de contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, dele não fazendo parte auxílio-doença e salário-maternidade, ao qual a Recorrente pareceu querer referir-se quando menciona auxílio-maternidade.

Quanto aos acréscimos legais, afirmou que o art. 192, § 3º, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, teria sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 e, conforme Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E ainda, que a aplicação da multa obedeceria o comando legal contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, sendo sua aplicação automática, não se destinando a punir o infrator, mas sim compensar o Fisco pelo prejuízo suportado.

Contra esta decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 138/205, ratificando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos

previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº

11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 29/10/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 07/1997, 08/1997, 12/1997, 04/1999, 10/1999 a 02/2000, 04/2000, 05/2000, 09/2000 a 02/2001, 04/2001 a 08/2001, 10/2001 a 12/2001, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 31/10/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que, apenas com relação à competência 12/2001, não teria havido a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente faz menção à inúmeros argumentos que não são objeto da presente NFLD, como é o caso da não sujeição às contribuições previdenciárias devidas ao INCRA e ao Funrural, além da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT. Exatamente em razão de se tratar de matéria diversa àquela discutidas nos presentes autos, deixo de me pronunciar sobre tais questões.

A NFLD foi lavrada única e exclusivamente em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais, , nos termos das disposições contidas na Lei nº 9.876/99.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal de 1988 foi alterado de forma substancial, passando a prever a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias por parte da empresa em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais, com ou sem vínculo empregatício:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Nestes termos, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, a regulamentação, por lei ordinária, da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre os valores pagos aos contribuintes individuais tornou-se legítima, não havendo a necessidade de previsão por legislação complementar.

Em assim sendo, e tendo em vista que não há nos autos nenhum outro elemento que possa afastar a exigência do crédito tributário consubstanciado na presente NFLD, deve ser mantido o lançamento relativo ao período não abrangido pela decadência.

Por fim, no que diz respeito à aplicação dos acréscimos legais, cumpre esclarecer que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está

disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência de multa de mora e dos juros Selic na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência dos referidos acréscimos legais, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias incluídas em NFLD, encontra-se prevista nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

...

II - juros de mora, de caráter irrelevante, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês de vencimento

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e

c) um por cento no mês do pagamento;

(...)

III - multa variável, de caráter irrelevante, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:

(...)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;
2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou
4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;"

Ademais, especificamente aos juros Selic, há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

"Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Como se depreende do exposto, a exigência de multa de mora e dos juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos créditos tributários relativos ao período de 07/1997 a 11/2001.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora